

**LEI Nº 040/2020**

São Miguel do Tapuio – PI, 07 de janeiro de 2020.

Dispõe sobre a Política de Educação Ambiental no Município de São Miguel do Tapuio do Piauí-PI.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO, ESTADO DO PIAUÍ**, faz saber que a Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio-PI aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**TÍTULO I - DA EDUCAÇÃO**

**CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituída, nos termos desta lei, a Política de Educação Ambiental no Município de São Miguel do Tapuio do Piauí - Piauí, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e Instrumentos para a sua implantação.

**Art. 2º** - A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo holístico ou paradigma ecossistêmico.

**Art. 3º** - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento, integral e a excelência a qualidade de vida tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ ou doutrinador e/ ou repressor.

**Art. 4º** - A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal.

**CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 5º** - Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

**I - Educação Ambiental** – Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem como objetivo o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade;



**II - Sustentabilidade** - Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades de geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e evolução;

**III - Visão Holística** - A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;

**IV - Qualidade de vida** - Conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individuais, coletivos e ambientalmente integrados;

**V - Educação Formal** - A Educação Formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino;

**VI - Educação não Formal** - A Educação não Formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;

**VII - Diplomático** - Método de trabalho utilizado nas conferências, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais;

**VIII - Interativa** - Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, troca afetiva, diálogo, coesão e inclusão social.

### **CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 6º** - São princípios básicos da educação:

**I** - O enfoque humanista, holístico, democrático e interativo;

**II** - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o natural, sob o enfoque da sustentabilidade;

**III** - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem o surgimento de novos paradigmas;

**IV** - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;

**V** - A garantia da continuidade e permanência do processo educativo;

**VI** - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

**VII** - Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

**VIII** - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e diversidade individual e cultural.

## CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º** - A política municipal de educação ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e identidade integrantes Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas do sistema de ensino, órgãos públicos do estado, do município e todas as secretarias municipais envolvendo conselhos municipais, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

**Art. 9º** - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I. Formação de recursos humanos;

II. Desenvolvimento de estudos e pesquisas;

III. Produção do material educativo;

IV. Acompanhamento e avaliação;

V. Desenvolvimento de Projeto Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo o município que solicite vista.

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados dos princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º - A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

I. A Incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis de modalidades de ensino;

II. A atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;

III. A preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV. O atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º - As ações dos estudos e pesquisas voltar-se-ão para:

I. O desenvolvimento de instrumentos e metodologias incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis, de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;

II. A difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;



**III.** A busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;

**IV.** O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção do material educativo.

## **CAPITULO II - DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**Art. 10** - São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

**I.** Promover a participação de sociedade nos processos de educação ambiental;

**II.** Estimular as parcerias entre os setores público e privado, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;

**III.** Promover a inter-relação entre processos e tecnologias de informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

**IV.** Fomentar e viabilizar ações, educativas nas Unidades de Conservação parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, respeitando as potencialidades de cada área;

**V.** Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**VI.** Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta lei;

**VII.** Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e de educadores ambientais;

**VIII.** Facilitar o acesso à informação do Inventário dos recursos naturais e culturais do Município;

**IX.** Desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da região de São Miguel do Tapuio do Piauí com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

## **CAPITULO III - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL**

**Art. 11** - Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada englobando:

**I.** Educação básica: infantil, fundamental e médio;



**II.** Educação Especial;

**III.** Educação Superior;

**IV.** Educação Profissional;

**V.** Educação de jovens e adultos.

**Art. 12** - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.

**Art. 13** - A dimensão socioambiental deve constar nos currículos de formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação ambiental.

§ 2º - A direção e coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento, incentivando a elaboração dos projetos políticos pedagógicos transdisciplinares.

**Art. 14** - A autorização e a supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos Artigos 12 e 13 desta Lei.

#### **CAPITULO IV - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO NÃO FORMAL**

**Art. 15** - No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal, o poder público, em nível municipal incentivará:

**I.** A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

**II.** A participação das escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução e atividades da Educação Ambiental não formal;

**III.** A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais cooperativas e associações legalmente constituídas;

**IV** - O trabalho de sensibilização Junto à população.



### **TÍTULO III - DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 16** - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino, e órgãos públicos do Município envolvendo Conselhos Municipais, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

**Art. 17** - Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição de várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

**I.** Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

**II.** As instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

**III.** Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;

**IV.** As empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reserva;

**V.** Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

**Art. 18** – Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão os seguintes instrumentos de gestão:

**I.** Plano Municipal de Educação Ambiental;

**II.** Capacitação de recursos humanos;

**III.** Desenvolvimento de estudo e pesquisas;

**IV.** Produção e divulgação de material educativo;

**V.** Inventário e diagnóstico das ações;

**VI.** Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;

**VII.** Mecanismos de incentivos;

**VIII.** Fontes de financiamento;



#### **IX. Parcerias.**

§ 1º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, Cultura e Turismo quando se relacionarem com ensino público municipal.

§ 2º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente e de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com outras ações de cunho ambiental.

**Art. 19** - A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

**I.** Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;

**II.** Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação;

**III.** Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

§ 1º - Na eleição que se refere o caput deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa: Planos, programas e projetos dos diferentes distritos do município e Região de São Miguel do Tapuio do Piauí;

§ 2º - A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei;

§ 3º - Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental não formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 20** - Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

**I.** Áreas verdes nas escolas e na região;

**II.** Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética);

**III.** Grau de inclusão e exclusão social;

**IV.** Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar e água);

**V.** Políticas de Urbanização da cidade e da região;



- VI.** Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 2030;
- VII.** Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;
- VIII.** Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- IX.** Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- X.** Outras questões ou fatores ambientais.

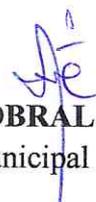
**Art. 21** - Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

#### **TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 22** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias.

**Art. 23**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO, ESTADO DO PIAUÍ, aos 07 dias de janeiro de 2020.



**JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS**  
Prefeito Municipal